



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM
CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE
PREGÃO PELA POSSIBILIDADE DE TERMO
ADITIVO.

Contrato Administrativo nº : 022/2020/CPL

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Contratada: **HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 24.051.297/0001-82**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de iluminação pública para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.**

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Vêm ao exame desta Procuradoria Municipal os autos do Pregão Presencial nº 006/2020, no qual consta solicitação de Termo Aditivo, por parte da Secretária Municipal de Administração a qual informa a necessidade de termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 022/2020 - CPL, objetivando o aditamento de prazo contratual, bem como a possibilidade de 25% no quantitativo contratual, pelos motivos apresentados na presente solicitação.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 estabelece que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo nº **022/2020-CPL**, que foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal com a finalidade de averiguação da legalidade e atendimento dos critérios exigidos na Lei Geral de Licitações, para a realização de termo aditivo de prazo, bem como aditivo de 25% no contrato em questão.

O Contrato Administrativo em referência, tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de iluminação pública para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu/PA**, pelo período de 12 meses, firmado com a empresa **HIGOR TUDO CASA E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 24.051.297/0001-82**.

Em 08 de março de 2021, o Ilustre Secretário Municipal de Administração, solicitou parecer técnico, acerca da possibilidade de aditivo de termo aditivo de prazo, bem como aditivo de 25% ao contrato administrativo.

Em estrita observância aos preceitos legais fundamentais ao procedimento, verifica-se o Ofício nº 312 - SEMAD, com a seguinte justificativa:

“Desse modo, há a necessidade da continuidade do fornecimento até a conclusão de novo processo licitatório.

Nesse sentido, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato por mais 3 (três) meses:

a) A continuidade as obrigações com serviço indispensável e de grande relevância para a Coletividade inclusive e, particularmente, sob o aspecto da segurança pública. A iluminação pública desempenha papel importante para a sociedade, permitindo que a vida noturna aconteça com mais qualidade e contribuindo com o tráfego da população em segurança.

b) Sob o ponto de vista legal, o artigo 57, § 1, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Com a vigência do contrato em quantão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação encontra-se amparada pelo dispositivo legal supramencionado.

Não obstante, visando manter a e com base nos limites elencados pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, segundo a qual o contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fazem nas obras, serviços ou compras, ate 25% (vinte e cinco por cento) no valor inicial atualizado do contato.”

A Secretária Municipal de Administração, apresentou através do Ofício nº 312/2021 - SEMAD, apresentou tabela de referência as quais especificam os itens constantes no contrato .

III.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A possibilidade de prorrogação contratual está prevista no Art. 57 da Lei nº 8.666/93 conforme abaixo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) **(grifo nosso)**

III - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Conforme disposto no aludido artigo, não existe óbice à prorrogação do prazo, quando os motivos se enquadram no inciso II, o que se afigura no caso em questão.

No que tange a possibilidade de alteração, a previsão legal está no Artigo 65 da Lei nº 8.666/93 conforme abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos do autor)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Saliente-se que o interesse público é não só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Decerto, o artigo 65, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Importante salientar, contudo, que a implementação da alteração pretendida não pode desvirtuar o objeto da contratação, eis que, como princípio geral, "não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo das partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho,



in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, p. 538). Quanto a tal aspecto, s.m.j, não há nenhuma violação aos princípios licitatórios.

No que tange ao percentual legal, a Administração pleiteia o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) apenas de itens do contratado, o que em tese encontra-se dentro do limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Deve a área técnica atentar que a utilização dos serviços contratados deve se dar no âmbito do previsto no objeto do contrato, e pela justificativa apresentada para o acréscimo contratual.

III.3. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

Cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993), consignando tal fato nos autos.

Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, cabe à autoridade verificar, previamente à eventual celebração do Termo Aditivo, se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, comprovando tal situação nos autos.

Nesse sentido o Acórdão nº 591/2006 – Segunda Câmara do TCU: Anexe aos processos administrativos a impressão das consultas realizadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, conforme o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e orientação da IN/MARE nº 5/1995. Acórdão 591/2006 Segunda Câmara (Relação)

Devem ser sempre verificadas, também, as condições de habilitação do contratado, principalmente quanto aos encargos sociais relativos à CND e ao FGTS e à regularidade exigida para com as Fazendas Federal. Ainda, no que tange às condições de habilitação, em face do advento da Lei nº 12.440, de 2011, necessário se faz a comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, deverão ser consultados previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-Plenário, é necessária consulta ao



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça- CNIA. Outrossim, deverá ser obtida, diretamente no Portal do TCU, a Certidão Negativa de Inidôneos.

Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da celebração do aditamento que objetive, tanto a prorrogação com o acréscimo ou supressão contratual.

Ao mais, é obrigação do Administrador, a verificação mensal das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, consoante se verifica no Acórdão nº 2613/2008 – Segunda Câmara do TCU.

Antes da celebração de qualquer aditivo, deve haver tal conferência da situação de habilitação do contratado, de forma que se garanta a observância do artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

III.4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, art. 10, IX, e arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

A autoridade competente deve declarar a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas geradas pela prorrogação contratual, nos termos do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

III.5. GARANTIA - NECESSIDADE DE SUA RENOVACÃO

O prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato, ou ser superior a ela, e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato, nos termos do art. 56 da Lei Geral de Licitações, conforme abaixo:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia

autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Desta feita, o termo aditivo deverá conter cláusula específica para atendimento ao disposto na norma. A prestação da garantia contratual complementar é *conditio sine qua non* para a regularidade na instrução do novo prazo de aditamento contratual.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estará a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência, supressão e/ou acréscimo) de acordo com a legislação que cuida da matéria.

A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo quanto foi dito ao longo deste parecer e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, sem prejuízo dos ditames legais, para efeito da regularidade da instrução processual, na forma a seguir:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da situação de regularidade da empresa junto as fazendas públicas federal, estadual e municipal;
- c) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa;
- d) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento;
- e) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.
- f) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer.

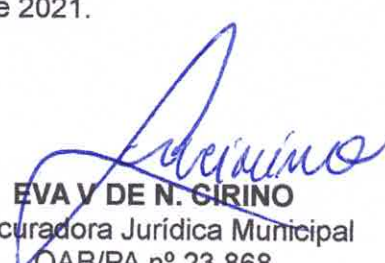


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 08 de março de 2021.


EVA Y DE N. GIRINO
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 23.868
Decreto nº 153/2021

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)